

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES –
SC

Edital de Edital de CONCORRÊNCIA Nº 36/2021 PMN



13:36 hrs

JEFFERSON FOREST, brasileiro, casado, empresário, portadora da cédula de identidade n. 3498921 e inscrito no CPF n. 034.307.029-41, residente e domiciliado na Rua Ricardo Benner, n. 630 bairro Velha município de Blumenau – SC, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de CONCORRÊNCIA Nº 36/2021 PMN**, pelos fundamentos que passa expor:

1. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS EMITIDOS POR ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Inicialmente, infere-se do Edital de licitatório a ausência de previsão de atestados técnicos emitidos por entidade profissional competente.

O Edital estabelece a necessidade registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), na medida em que o objeto da licitação trata-se de prestação de serviços de engenharia.

Entretanto, equivocadamente o Edital de Licitação apresentou a exigência de atestados técnicos sem que o mesmo fosse emitido pela entidade profissional competente.

Nesse sentido dispõe o art. 64 da Resolução CONFEA Nº 1025/2009:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas.

Segundo Marçal Justen Filho, “a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed.São Paulo: Dialética, 2012, p. 490)

A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e apresenta o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no artigo 30 da Lei 8666/93.

As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em teia, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como é sabido, a comprovação da experiência da empresa interessada na licitação "visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida", nos termos do acórdão do TCU n. 438/2018:

1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

No caso em comento, observa-se que do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública estabeleceu a necessidade de apresentação de atestados técnicos sem o devido registro na entidade competente, qual seja o CREA conforme determina a Resolução CONFEA N° 1025/2009.

Da forma como estabelecida a qualificação técnica, há latente fragilidade a comprometer a regular execução do objeto do contrato, não tendo sido respeitadas as exigências legais mínimas quanto ao assunto.

Ante o exposto, requer a anulação do Edital de Concorrência Pública, tendo em vista a violação ao disposto no art. 30, inc. I, § 1º e § 6º da Lei n. 8.666/93, ao não estabelecer a exigências de habilitação técnica devidamente registrada na entidade competente.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA

Observa-se ainda a irregularidade no Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN referente a previsão de comprovação da qualificação técnica de forma restritiva.

Vejamos.

Assim dispõe o item 5.4.3 do Edital:

5.4 Qualificação Técnica

*5.4.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, **com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado;***

Obs.: Não será aceito Atestado Técnico subscrito pela própria empresa participante do certame;

Acerca do caráter competitivo das licitações dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 trata do rol máximo de exigências técnicas em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifou-se)*

A exigência de qualificação do edital em apreço não deixa claro quais são os serviços cuja execução deva ser comprovada pelas licitantes, indicando apenas que devem ser serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Ademais, não há especificação das quantidades mínimas a serem comprovadas, logo, qualquer valor já atenderia à exigência.



Entretanto, o documento editalício não pode ser impreciso, de forma a permitir dupla interpretação e, com isso, dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame. Nesse sentido, é o que estabelece o art. 3º da Lei Federal n. 8666/1993.

Da forma como foi exposto no edital, há subjetividade aos critérios de qualificação técnica pela omissão de quais seriam os serviços e quantidades considerados compatíveis com o objeto. O Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes enfrentou a matéria:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018 – Relator Ministro Substituto Augusto Sherman

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019 – Relatora Ministra Ana Arraes

Conforme extraísse da jurisprudência supramencionada, a qualificação técnica, prevista no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, objetiva resguardar o certame de possíveis correntes sem conhecimento técnico para execução do objeto, mas as restrições devem ser proporcionais aos itens de maior relevância técnica e financeira. Ao não explicitar quais serviços e quantidades seriam necessários à adequada qualificação técnica, o edital afronta a transparência e impõem critérios subjetivos ao julgamento das propostas. A utilização de termos genéricos na redação dos requisitos de qualificação técnica sem a estipulação dos itens de maior relevância conduz a uma série de impropriedades que não só comprometem a competitividade do certame, como elevam os riscos de uma contratação ineficaz e dissonante do interesse público.

Inicialmente, verifica-se que a carência de precisão e clareza do instrumento convocatório impede que os licitantes tenham



conhecimento prévio de quais serviços devem ser comprovados para fins de cumprimento à qualificação técnica, gerando dúvida e insegurança aos interessados acerca de quais critérios serão adotados pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação quando do exame das condições de habilitação das licitantes.

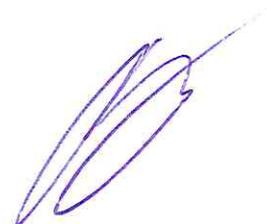
Diante dessa omissão do instrumento convocatório, uma primeira interpretação possível de ser adotada pelo pregoeiro, na sessão de julgamento da habilitação, seria no sentido de que, sem a delimitação das parcelas de maior e menor relevância, as licitantes estariam condicionadas à demonstração de prévia execução da totalidade do objeto, situação que, além de comprometer a competitividade do certame, é vedada pelo art. 30, § 2º da Lei n. 8.666/.

Outra interpretação possível de ser adotada pelo pregoeiro, quando do exame das condições de habilitação das licitantes, seria, com vistas a não incorrer na ilegalidade mencionada anteriormente, eleger algumas parcelas do objeto como tecnicamente relevantes e economicamente significativas. Contudo, caso adotada essa interpretação, estaria configurada a utilização de critérios subjetivos, submetendo os licitantes a surpresas, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, o qual impõe a necessidade de todos os critérios de julgamento serem claros, impessoais e objetivamente aferíveis.

Desta forma, em ambas as hipóteses elencadas, a omissão do instrumento convocatório conduz a irregularidades que prejudicam o correto processamento da etapa de habilitação.

Em casos semelhantes, este egrégia Corte de Contas assim já decidiu nos autos do @LCC 21/00272742:

1. Conhecer o Relatório n. DLC - 485/2021 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 31/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, cujo objeto é o registro de preços para a contratação



de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção de vias e jardinagem para atender logradouros, praças, parques públicos, com máquinas, equipamentos e EPI necessários para o serviço, conforme termo de referência, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993. 2. Determinar cautelarmente ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF 720.439.549-20, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Presencial n. 31/2021 (abertura em 11/05/2021), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

[...]

2.2 - Edital com exigências de qualificação técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, do mesmo dispositivo, todos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório);

Assim sendo, a anulação do Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, do mesmo dispositivo, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

3. DA AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO BÁSICO

Da mesma forma, verifica-se que novamente outra irregularidade que persiste com relação ao antigo certame público que possuía o mesmo objeto, qual seja no Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN.

O presente certame público também não disponibilizou o Orçamento Básico a fim de viabilizar a exequibilidade das propostas a serem apresentadas, infringido flagrantemente o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos.



Dispõe a Lei de Licitações acerca do orçamento básico:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos

[...]

Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Entretanto, o Edital de licitação disponibilizado pela Administração Pública não há qualquer Orçamento Básico a fim de viabilizar a elaboração da proposta com a composição dos custos para a realização da prestação de serviço objeto do Edital, sendo disponibilizado apenas planilha de composição de preços em valores totais sem indicação de qualquer indicativo de valor, quantitativo, piso salarial dos colaboradores, ou mesmo de BDI, vejamos:



1. OBJETO
CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO, ROÇADA, RASPAGEM E VARRIÇÃO (MANUAIS E/OU MECANIZADAS) DAS VIAS, PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS PAVIMENTADOS OU NÃO (COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MAQUINAS, INSUMOS EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA) E LIMPEZA E SANEAMENTO DA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, COM RASTELAÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA, TROCA DE SACO DE LIXO DAS LIXEIRAS POSICIONADAS EM TODA A EXTENSÃO DE 12 (DOZE) KM DE PRAIAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

2. ESPECIFICAÇÕES/QUANTIDADES:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E/OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E/OU MECANIZADA, VARRIÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA DAS VIAS, PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADOS OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 1, DO ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA.	MES	12,00	406.887,37	4882648,44
2	LIMPEZA E SANEAMENTO DA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DE FORMA MANUAL E/OU MECANIZADA, RASTELAÇÃO DAS PRAIAS, DE FORMA MANUAL E/OU MECANIZADA, TROCA DOS SACOS DE LIXO DAS LIXEIRAS POSICIONADAS EM TODA EXTENSÃO DE DOZE KM DE PRAIAS, AO LONGO DOS DECK'S E PASSARELAS DE MADEIRA E DA FAIXA DE AREIA, CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 2, DO ITEM 6, DO TERMO DE REFERÊNCIA.	MES	12,00	141.563,00	1698756,00
Total					6.581.404,44

A ausência da previsão do Orçamento Básico constitui uma flagrante irregularidade que inviabilizará a análise da exequibilidade das propostas a serem apresentadas além de poderem frustrar o caráter competitivo do certame.

Outrossim, como visto anteriormente, a Lei de Licitações impõe a Administração Pública a elaboração do Projeto Executivo contendo “o orçamento detalhado em planilhas que **expressem a composição de todos os seus custos unitários.**” (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Não se pode olvidar que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no RESP @REP 20/00511133, na análise de irregularidades em processo licitatório deste município no ano passado com o mesmo objeto determinou a sustação cautelar do certame público, com base na ausência do orçamento básico, nos seguintes termos:

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes** se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

[...]

2.2.3. Ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico não sendo possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, item 2.2.3 do Relatório nº DLC - 776/2020.;

Desta forma, requer a anulação do Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN, tendo em vista ausência do Orçamento Básico para análise de custos para a realização do serviço, infringindo assim o disposto no art. 6º, inciso IX, ‘f’, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DA LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR

Por fim, outra irregularidade facilmente observada no Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN refere-se a limitação do direito de impugnar as licitantes ou qualquer cidadão.

Assim dispõe o item 8.5 do Edital de Concorrência:

8.5 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação e protocolados junto ao Departamento de Compras/Licitações, localizado na sede da Prefeitura do Município de Navegantes, situada na Rua João Emílio nº 100 – Centro – CEP: 88370-446 – Navegantes – SC, em dias úteis, no horário de expediente, a qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência;

A Constituição Federal/88 e a Lei Federal n. 8.666/93 não estabelecem qualquer limitação ao direito de petição/questionamento/impugnação

e por esse motivo não tem como prosperar a limitação criada pelo órgão, pois restringe o conhecimento da impugnação ao protocolo físico das petições.

A legislação não estabelece limites territoriais para que qualquer pessoa (física ou jurídica) possa impugnar o edital, pois esse direito pode ser exercido tanto para um cidadão ou empresa de Navegantes, quanto para um cidadão ou empresa situada em São Paulo ou outro estado mais longínquo da federação.

Essa limitação prevista no edital faz o texto “qualquer cidadão” previsto na Lei Federal n. 8.666/93 perca o sentido, pois as despesas de deslocamento até Navegantes podem inviabilizar o exercício do direito, ainda mais, com essa pandemia do Covid-19 com as recomendações de fazer tudo via digital.

Esse tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do @REP 20/00144475, que na oportunidade assim decidiu:

1. Conhecer da Representação formulada pela Empresa HUMANCONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI, apontando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 038/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a contratação de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município, no valor previsto de R\$ 5.770.800,00, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n° TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/SMA/DSL/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no estágio em que se encontrar, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa n° TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Limitação ao direito de impugnar previsto no item 10.8 do Edital, tendo em vista a exigência de apresentação de impugnação por meio físico e em determinado local e horário, desprezando indevidamente a apresentação pelos meios disponibilizados pela tecnologia da informação, que devem ser a



regra, caracteriza exigência inamissível no momento em extensa restrição da mobilidade causada pela pandemia do Covid-19, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC-282/2020)

Desta forma, requer a anulação do Edital de CONCORRÊNCIA N° 36/2021 PMN, tendo em vista a limitação indevida do direito de impugnar, infringindo assim o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DOS PEDIDOS

Desta forma requer a anulação do Edital, em razão dos fundamentos supramencionados, tendo em vista a violação ao caráter competitivo do certamente nos termos dos artigos 3º § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Blumenau, 31 de maio de 2021.

JEFFERSON FOREST
Impugnante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JEFFERSON FOREST

DOC. IDENTIDADE ORG. EMISSOR
 3498921 SSP SC

CPF
 034.307.029-41

DATA NASCIMENTO
 12/03/1979

FLUACAO
 JUDEMAR FOREST

ANTE NETA FOREST

TERMINADO EM 2004

CATEGORIA

Nº REGISTRO
 637.41597B

VALIDADE
 01/11/2019

HABILITACAO
 28/05/2004

OBSERVAÇÃO
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

TOCA
 BLOMENAU - SC

DATA DE EMISSAO
 14/11/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Sandra Mata Perera
 Diretora Estadual de Trânsito

45159646247
 60150539908

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1924094911

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1924094911